



Qualis A3 ISSN: 2178-2008

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [DOAJ](#)

Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros



A autocomposição como instrumento de tutela dos direitos da personalidade na ação civil pública¹

Self-composition as an instrument for protecting personality rights in public civil actions

Recebido: 21/09/2024 | Aceito: 14/12/2024 | Publicado on-line: 21/12/2024

Daniely Cristina da Silva Gregório²

<https://orcid.org/0000-0002-2550-7065>

<http://lattes.cnpq.br/7288160655340267>

UniCesumar – Universidade Cesumar, PR, Brasil

E-mail: daniely.greg@gmail.com

Rodrigo Valente Giublin Teixeira³

<https://orcid.org/0000-0001-6562-6731>

<http://lattes.cnpq.br/9514467370087290>

UniCesumar – Universidade Cesumar, PR, Brasil

E-mail: rodrigo@rodrigovalente.com.br



Resumo

Os meios autocompositivos de solução de conflitos são conhecidos por seus inúmeros benefícios, todavia, ainda há muita discussão acerca de quais direitos podem ser tutelados por seus mecanismos. Tem-se, dessa forma, como objetivo da presente pesquisa, analisar se a autocomposição pode ser considerada um instrumento de tutela dos direitos da personalidade na ação civil pública, pois, pela natureza de tais direitos e de tal sistemática, entende-se que, respectivamente, são indisponíveis e de caráter público. A partir do método dedutivo e da metodologia bibliográfica e documental, utiliza-se da análise de diversas obras e artigos científicos, bem como da legislação brasileira no que se refere ao tema pesquisado. Conclui-se que, em razão da importância dos direitos da personalidade e do microsistema processual coletivo brasileiro composto pela Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, o uso da autocomposição como instrumento de tutela dos direitos da personalidade no âmbito da ação civil pública é capaz de efetivar esses direitos de forma mais satisfatória, célere e menos custosa, o que dá causa a inúmeras externalidades positivas à coletividade prejudicada em seus aspectos mais íntimos.

Palavras-chave: Ação civil pública. Autocomposição. Direitos da personalidade. Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Tutela coletiva de direitos.

¹ Artigo apresentado no I Congresso de Direito UniCesumar/VI Congresso Internacional de Direitos da Personalidade.

² Doutoranda em Direito pela UniCesumar, bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior (PROSUP/CAPES). Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. Advogada. Professora.

³ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). MBA em Business Law pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Paraná (UEL). Bolsista Produtividade em Pesquisa do ICETI – Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Professor Titular do Doutorado, Mestrado e da Graduação na UniCesumar. Advogado.

Abstract

The self-compositional means of resolving conflicts are known for their numerous benefits, but there is still a lot of discussion about which rights can be protected by their mechanisms. The objective of this research is to analyze whether self-composition can be considered an instrument for protecting personality rights in public civil actions, because, due to the nature of these rights and this system, they are understood to be unavailable and of a public nature, respectively. Using the deductive method and bibliographic and documentary methodology, it analyzes various scientific works and articles, as well as Brazilian legislation on the subject. The conclusion is that, due to the importance of personality rights and the Brazilian collective procedural microsystem made up of the Public Civil Action Law and the Consumer Defense Code, the use of self-composition as an instrument for protecting personality rights in the context of public civil action is capable of making these rights effective in a more satisfactory, swifter and less costly way, which leads to countless positive externalities for the affected community in its most intimate aspects.

Keywords: *Public civil action. Self-composition. Personality rights. Diffuse, collective and individual homogeneous rights. Collective protection of rights.*

Introdução

A autocomposição foi reinserida no ordenamento jurídico brasileiro nos últimos anos, especial após 2010⁴, não apenas a fim de desafogar o Poder Judiciário de conflitos que podem ser resolvidos entre as próprias partes, como, ainda, a fim de oferecer aos jurisdicionados o tratamento adequado aos seus conflitos de interesses.

A grande questão está, no entanto, na utilização dos meios autocompositivos para tutelar os direitos da personalidade e mais especificamente para tutelar os direitos da personalidade o âmbito da ação civil pública. Isso porque os direitos da personalidade configuram-se como direitos indisponíveis, dado que protegem o que há de mais particular no ser humano, enquanto que a ação civil pública se destina à proteção de interesse público, o que, em regra, não autoriza o uso da autocomposição.

É nesse sentido que se faz necessário o aprofundamento no tema para, se possível, considerando a importância dotada aos meios autocompositivos de solução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro e os benefícios decorrentes da sua aplicação, responder ao seguinte questionamento: trata-se a autocomposição de um instrumento de tutela dos direitos da personalidade no âmbito da ação civil pública?

Para chegar ao resultado pretendido será realizada uma pesquisa bibliográfica e documental acerca da autocomposição, dos direitos da personalidade e da ação civil pública. Utilizando-se do método dedutivo, parte-se de uma premissa maior quanto à autocomposição e aos direitos da personalidade, aborda-se de forma mais específica a ação civil pública na ordem jurídica brasileira para, por fim, aprofundar-se na problemática apontada e analisar a possibilidade do uso da autocomposição como instrumento de tutela dos direitos da personalidade no âmbito da ação civil pública.

⁴ Isso porque em 2010 o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 125, instituiu no país a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

Autocomposição e direitos da personalidade

Faz-se necessário salientar, de início, que nos ensinamentos de J. E. Carreira Alvim (2018, p. 36) a expressão autocomposição se deve a Carnelutti, tendo em vista que, quando versou acerca dos equivalentes jurisdicionais, “aí a incluiu, sendo integrada pelo prefixo *auto*, que significa ‘próprio’, e do substantivo ‘composição’, que equivale a solução, resolução ou decisão do litígio por obra dos próprios litigantes”.

É nesse sentido que a autocomposição pode ser entendida como a forma de solução de conflitos desempenhada pelos indivíduos que o vivenciam, isto é, sem a imposição de uma das partes sobre a outra, como acontecia na autotutela⁵, e sem a imposição de um terceiro imparcial sobre elas, como acontece na heterocomposição.

Petronio Calmon (2019, p. 06) aduz que a autocomposição consiste no instrumento mais verdadeiro e genuíno de se resolver conflitos, uma vez que o sentimento de querer viver em paz decorre da própria natureza humana. De acordo com o autor, então, a tratativa informal entre os indivíduos antes de partirem para uma forma beligerante sempre existirá, dado que “a lei não tem poder de alterar a natureza humana nem pode lograr êxito em interferir ilimitadamente nas relações sociais”.

Quando se refere à origem dos seus mecanismos, tem-se que os meios autocompositivos estão presentes na sociedade há séculos, daí porque torna-se impossível indicar, concretamente, quando e onde foram utilizados pela primeira vez.

Nota-se, contudo, que ao traçar um histórico acerca das formas adequadas de solução de conflitos⁶, Jerome T. Barret (2004, p. xxv) aponta que em 1800 a.C., no Reino de Mari, atual Síria, a mediação já era empregada nas disputas com outros reinos. Quanto às sociedades tradicionais, a China merece destaque, pois ao adotar a ética de Confúcio (551-479 a.C.) instituiu a mediação como a principal forma de solução de conflitos em seu território, entendendo-se que a harmonia humana natural não deve ser perturbada com procedimentos adversariais (Barret, 2004, p. 06).

Isso porque, conforme mencionado, na autocomposição as próprias partes é que buscam resolver a sua controvérsia em consenso. Em algumas das suas espécies mais comuns, como a negociação, as tratativas são realizadas sem o auxílio de um terceiro, mas, em outras espécies, como a conciliação e a mediação, um terceiro facilitador imparcial – e sem poder decisório – terá a incumbência de conduzir os diálogos a fim de que a contenda seja finalizada por meio da formulação de um acordo.

Veja-se que a negociação é conhecida por ser mais simples e informal do que a conciliação e a mediação, tanto é que o Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015a) não a prevê como um instrumento legítimo de busca pelo consenso. Entretanto, justamente com o intuito de proporcionar um ambiente favorável à autocomposição, um dos principais objetivos do legislador quando da edição do referido código, o seu art. 166, § 3º admite a aplicação de técnicas negociais no âmbito do Poder Judiciário.

Sendo assim, enquanto a negociação compreende uma interação na qual os interessados tentam, entre si, atender as suas necessidades ou os seus objetivos (Mayer, 1946, p. 142), com menos requisitos a serem observados, a conciliação e a mediação contam com técnicas específicas a serem desempenhadas pelos terceiros

⁵ Vale lembrar que, com exceção dos casos previstos em lei, a autotutela é tipificada como crime no ordenamento jurídico brasileiro, conforme art. 345 do Código Penal (Brasil, 1940). Para Cândido Rangel Dinamarco, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes (2023, p. 44), do ponto de vista da sociedade de hoje é fácil notar a precariedade desse regime, que “não garantia a justiça mas a vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre o mais fraco ou mais tímido”.

⁶ O título original da obra de Jerome T. Barret é “A History of Alternative Dispute Resolution”, em português “Uma história da resolução alternativa de disputas”. Todavia, considerando os benefícios dos meios autocompositivos e a sua indicação a determinados tipos de conflitos, como ainda se verá, adota-se neste trabalho o termo “meios adequados” e não “meios alternativos”.

facilitadores, os conciliadores e mediadores, em conflitos menos e mais complexos, concernentes a relações sem vínculo anterior e com vínculo anterior, respectivamente.

Quanto a esses dois últimos mecanismos, quais sejam, a conciliação e a mediação, vale ressaltar que a sua aplicabilidade está regulamentada na legislação processual civil brasileira, na qual também se estabelece que o conciliador pode sugerir saídas às partes e que o mediador deve conduzi-las a fazer isso sozinhas⁷.

Há de se destacar que embora em outros países, tal qual nos Estados Unidos da América, diversos outros mecanismos acabam sendo tratados como equivalentes jurisdicionais, aplicados de acordo com a sua adequação às situações em concreto nos chamados tribunais multiportas, no Brasil a autocomposição é fortemente marcada pela negociação, pela conciliação e pela mediação, o que representa, na concepção de Ada Pellegrini Grinover (2015, p. 03), a justiça conciliativa do país.

Tal afirmação se justifica pelo fato de que além de o Código de Processo Civil (Brasil, 2015a) admitir o uso das técnicas negociais com o objetivo de proporcionar a autocomposição ainda é possível verificar que o legislador trouxe como regra, excepcionando os casos em que ambas as partes manifestarem o seu desinteresse ou quando não se admitir autocomposição, a realização de audiência de conciliação ou de mediação no início dos processos judiciais, isto é, antes mesmo da apresentação da contestação pela parte ré, o que tende a diminuir o “sentimento de litigiosidade” nas partes envolvidas e a oportunizar que a contenda seja finalizada por meio de um acordo.

Considerando, então, que as técnicas negociais podem ser empregadas na busca pelo consenso, tem-se que a conciliação se trata de uma forma mais ágil, menos custosa e, por vezes, mais satisfatória a quem se vale das suas técnicas, em especial porque evita que o conflito se estenda. Já no que se refere à mediação, tem-se que a sua identificação se dá por uma orientação transformativa, sendo capaz de resolver o problema geral e o problema aparente, o conflito em si e a sua causa, visto que, ao trabalhar as necessidades das partes, engloba o seu futuro, sem restringir a solução do problema ao fato posto em discussão (Sales; Rabelo, 2009, p. 80).

Rodolfo de Camargo Mancuso (2020, p. 92) defende que inúmeras externalidades positivas decorrem da implementação da autocomposição dos conflitos, “fora e além da estrita jurisdição contenciosa”. Isso pois, diante da desoneração das demandas encaminhadas aos meios informais, o Poder Judiciário terá mais tempo para o estudo e a investigação e casos singulares e complexos; os jurisdicionados terão seus conflitos solucionados de modo ágil, econômico e com mais qualidade; os recursos direcionados ao órgão judiciário estatal poderão ser redirecionados para outras áreas, como ao campo social, e, por fim, gradualmente, a cultura demandista poderá ser substituída por uma cultura da pacificação.

É nesse ponto que se adentra à importância de se discutir acerca da tutela dos direitos da personalidade por meio da utilização da autocomposição, tendo em vista que, entre as principais características dos seus mecanismos, exige-se a disponibilidade do objeto para que eventual composição tenha validade, até mesmo porque ninguém pode renunciar a algo ou a alguma coisa que não está ao seu dispor.

Acontece, porém, que os casos de indisponibilidade devem ser rigorosamente verificados, dado que, sendo a disponibilidade de direitos a regra, a indisponibilidade

⁷ Art. 165 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015a): [...] § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

é a exceção. Logo, a classificação de disponível/indisponível não pode ser imposta a fim de impedir a formulação de acordos, sob o risco de “resvalar em preconceitos, dogmas e opiniões sem embasamentos sólidos que limitem a dimensão de tal noção; a disponibilidade é um conceito legal indeterminado no qual se revela mais útil destacar suas características do que fixar sua definição” (Tartuce, 2018, p. 39).

Tratando-se especificamente dos direitos da personalidade, observa-se que pela própria essencialidade de tal categoria de direitos, que contam com um capítulo exclusivo no Código Civil, desobrigá-los da interferência do Judiciário pode ser benéfico tanto quanto ao tempo para resolver os conflitos que os envolvem como à autonomia dos seus titulares em relação a forma que tais conflitos se encerram.

Para Adriano de Cupis (2008, p. 23-24), juridicamente, a designação “direitos da personalidade” está destinada aos direitos subjetivos relacionados à personalidade do ser humano, que constituem o mínimo necessário ao seu conteúdo. Em suas palavras, referem-se a “direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto”, direitos que, se assim não existissem, culminariam na própria inexistência da pessoa.

Cumpra salientar que esses direitos nem sempre foram reconhecidos no sistema jurídico brasileiro tal qual se tem na atualidade, uma vez que, até o Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), a legislação civil se preocupava com os direitos patrimoniais em detrimento dos direitos pessoais. Após a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), contudo, em especial com a adoção da dignidade humana como princípio fundamental do Estado, o indivíduo assumiu o papel de primeiro e principal destinatário da ordem jurídica.

Tem-se, assim, que os direitos da personalidade protegem o indivíduo em toda e qualquer circunstância, inclusive contra atos dele mesmo. Desse modo, conforme leciona Anderson Schreiber (2014, p. 13), emprega-se a expressão direitos da personalidade aos aspectos humanos que demandam uma salvaguarda no âmbito das relações privadas, isto é, entre particulares, “sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional”.

É justamente em decorrência da relevância em resguardar essa categoria de direitos que o legislador lhes atribui características específicas, que, num primeiro momento, ao disciplinar que com exceção dos casos previstos em lei os direitos da personalidade não podem ser transmitidos, renunciados e o seu exercício não pode sofrer limitação voluntária, acabam por torná-los indisponíveis (Brasil, 2002) – o que, além disso, acaba(riam) por restringir a sua discussão e a sua tutela por meio da autocomposição.

Salienta-se, no entanto, que embora o legislador tenha buscado manter esses direitos na esfera jurídica de seu titular, tal limitação “não deve a toda evidência ser reprimida pela ordem jurídica, porque a vontade individual aí não se opõe, mas se dirige à realização da dignidade humana daquele indivíduo” (Schreiber, 2014, p. 27).

Quanto à indisponibilidade dos direitos da personalidade, então, entende-se que a sua caracterização deve ser realizada com cautela e todas as peculiaridades da situação em concreto devem ser consideradas. Há uma evidente necessidade de sopesamento da regra legal rígida e da autonomia da vontade do titular desses direitos, haja vista que, conforme ensina Fernanda Borghetti Cantali (2009, p. 201):

[...] efetivamente tais direitos são essencialmente indisponíveis, mas, diante das circunstâncias concretas, contam sim com uma esfera de disponibilidade, desde que atendidos os pressupostos de admissibilidade, principalmente o consentimento livre e esclarecido do titular do direito que será restringido, o qual é suficiente para a legitimação do ato dispositivo desde que mantida a intangibilidade mínima do núcleo essencial da dignidade.

Assim, não existem dúvidas acerca da dignidade humana como conteúdo central de proteção na ordem jurídica brasileira e, para Luiz Edson Fachin (2013, p. 03), “não é possível, na contemporaneidade, se fazer uma análise mais ampla dos direitos da personalidade desvinculada de um exame de proteção da dignidade humana”. Da mesma forma que, dos benefícios da autocomposição, não existem dúvidas de que para tutelar direitos tão essenciais ao indivíduo os seus mecanismos podem ser tão adequados quanto – ou até mais que – uma decisão judicial.

A ação civil pública no ordenamento jurídico brasileiro

A ação civil pública é regulamentada no Brasil pela Lei n. 7.347 de 1985, que, embora advinda após a da ação popular, Lei n. 7.717 de 1965, pode ser considerada a mais importante legislação acerca de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no país, visto que os seus artigos servem como fundamento para, com exceção da ação popular, qualquer espécie de ação coletiva (Carvalho, 2019, p. 56).

Há de se observar, tratando-se da Constituição Federal (Brasil, 1988), que os direitos coletivos (*lato sensu*) ganharam importante espaço no cenário nacional, seja no seu aspecto material seja no seu aspecto processual. Dessa maneira, afora a tutela de direitos materiais, como o meio ambiente, a educação, a previdência social e o patrimônio público, a própria ação civil pública passou a constar na Carta Magna, que manteve e fortaleceu, ainda, a ação popular (Thibau; Oliveira, 2016, p. 110).

No que se refere a essas ações, destaca-se que o seu objeto de tutela se difere das ações individuais justamente porque, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) em seu art. 81, está situado na categoria de interesses transindividuais⁸, isto é, que ultrapassa os interesses de uma só pessoa e promove a justiça social.

Segundo Hugo Nigro Mazilli (2015, p. 53), os direitos difusos abarcam grupos menos determinados de pessoas, “entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso”. Isso porque “são com um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontrem unidas por circunstâncias de fato conexas”, como acontece numa situação de dano ambiental em que o grupo lesado é somente o de moradores da região atingida.

Diferenciando-os dos direitos coletivos, o autor defende que, como aqueles, esses compartilham a ideia de indivisibilidade do seu objeto, contudo, os seus titulares são grupos, classes ou categorias de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas por uma relação jurídica base, tal qual se vê numa ação civil pública que pleiteia a nulidade de cláusula ilegal de um contrato de adesão (Mazilli, 2015, p. 55).

Já nos direitos individuais homogêneos, tem-se titulares determinados ou pelo menos determináveis, mas o objeto da pretensão é divisível, o que significa que a responsabilidade ou o dano daí decorrentes “se caracterizam por sua extensão divisível ou individualmente variável entre os integrantes do grupo”. Quanto a esses

⁸ Neste artigo o termo “interesse” será utilizado como sinônimo de “direito” pelo fato de que, não sendo objeto específico da pesquisa, não existe “qualquer razão prática, e mesmo teórica, para a busca de uma diferenciação ontológica entre eles” (Watanabe, 2017, p. 880).

direitos, cita-se como exemplo recorrente na doutrina os danos sofridos pelos compradores de veículos com o mesmo defeito de série (Mazilli, 2015, p. 56).

Para que não restem dúvidas acerca do objeto de tutela das ações coletivas e, em especial, da ação civil pública, Hugo Nigro Mazilli conclui (2015, p. 56):

Tanto os interesses difusos como os coletivos são indivisíveis, mas se distinguem não só pela origem da lesão como também pela abrangência do grupo. Os interesses difusos supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica.

Por sua vez, os interesses coletivos e os interesses individuais homogêneos têm também um ponto de contato: ambos reúnem grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis; contudo, distinguem-se quanto à divisibilidade do interesse: só os interesses individuais homogêneos são divisíveis, supondo uma origem comum.

É necessário mencionar aqui que não há questionamentos acerca do cabimento da ação civil pública para tratar de direitos difusos e coletivos, todavia, quando se fala de direitos individuais homogêneos é imprescindível que o seu objeto de tutela ultrapasse a noção do indivíduo, uma vez que, ao versar apenas sobre direitos sem relevância e abrangência social, tem-se na ação ordinária o meio adequado para o particular pleitear os seus interesses (Marco; Sandrin, 2011, p. 126).

Veja-se, então, que do surgimento de novos tipos de pretensões e de relações sociais, tanto o conceito de novas espécies de direitos acabaram por ser reconhecidos quanto, ainda, novas espécies de instrumentos processuais capazes de efetivá-los.

Logo, por mais que a concepção individualista do processo tenha prevalecido por milênios a ponto de impedir e dificultar a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos pelo Judiciário, o Estado Contemporâneo, ao buscar a implementação de programas sociais, afastou a ideia de que os direitos de natureza coletiva consistiam mera reivindicação política, passando-se, assim, a alargar a garantia do acesso à justiça para que fossem atendidos (Carvalho, 2004, p. 70).

É nesse sentido que a ação civil pública se apresenta como um desses instrumentos processuais aptos a provocar o Poder Judiciário à tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tendo em vista que poderá tratar das demandas de responsabilidade por danos morais ou patrimoniais relativas a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como daquelas relativas ao meio ambiente e ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da urbanística, por infração à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social.

De acordo com a lei que a regulamenta, Lei n. 7.347 de 1985 (Brasil, 1985), a ação civil pública pode ter por objeto a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, além, também, da possibilidade da condenação em dinheiro. Na concepção de João Batista de Almeida, busca-se por meio dessa ação “a cessação de atividade nociva a interesse público, coletivo ou individual homogêneo ou a recomposição do bem lesado, restituindo-se ao *status quo ante*” (2009, p. 159-160).

Cumprido salientar que a salvaguarda dessa categoria de direitos é tamanha que o próprio legislador estabeleceu que na ação civil pública não há o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, inclusive,

com exceção de má-fé comprovada, optou por afastar a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, custas e despesas processuais.

Tem-se, à vista disso, que das novas demandas que surgiram com o tempo e com a evolução do Direito, reconhecidos os direitos transindividuais, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com um microsistema processual coletivo ao somar a Lei da Ação Civil Pública ao Código de Defesa do Consumidor, que, diferente das normas processuais civis comuns, criam mecanismos e normas específicas a serem aplicadas aos conflitos de massa (Teixeira; Busiquia, 2017, p. 154-156) – entretanto, o que não se encontrar ali disposto segue o Código de Processo Civil.

O grande diferencial que envolve a ação civil pública está, porém, na sua legitimidade ativa. Isso pois, fugindo-se das regras das demandas individuais e do que se tem na ação popular, em que qualquer cidadão pode iniciá-la, a ação civil pública conta com um rol taxativo de legitimados concorrentes, encabeçados pelo Ministério Público, que se não intervir no processo como parte deverá atuar como fiscal da lei.

Seguindo as disposições da Lei n. 7.347 de 1985 (Brasil, 1985), legitima-se também a Defensoria Pública, os Entes Federativos, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, bem como a associação que esteja constituída há pelo menos 1 ano e inclua entre suas finalidades institucionais a proteção aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos que podem ser tutelados por meio da ação civil pública. Já o Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) insere nesse rol as entidades e os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, que se destinam à defesa dos interesses e dos direitos por ele protegidos, como por exemplo, o PROCON.

Conforme Marcelo Paulo Maggio (2008, p. 144), essa legitimidade prevista na Lei da Ação Civil Pública tem, além de concorrente, caráter disjuntivo, concorrente pelo fato de que permite que todos os órgãos ali elencados protejam os direitos de natureza coletiva, haja vista que uma legitimidade não impede a outra, e disjuntivo pelo fato de que a ação civil pública poderá ser proposta independentemente da formação de litisconsórcio ativo ou da autorização dos demais co-legitimados.

Observa-se, então, que toda sistemática de proteção e de tutela dos direitos coletivos (*lato sensu*) tem sido ordenada não somente no sentido de dar espaço a essa nova categoria de direitos na ordem jurídica do país, mas de cumprir com o fundamento da República Federativa do Brasil para com a dignidade humana, que diante da proporção dos conflitos sociais se encontra cada vez mais em exposição.

É considerando que a sociedade contemporânea tem experimentado inúmeros avanços e mudanças no processo de coletivização de direitos que se conclui, assim, que incumbe ao Direito, no plano teórico e prático, a resposta a esses desafios apresentados e a superação do individualismo a fim de perseguir valores e interesses sociais (Silva, 2011, p. 66-67), daí porque a importância da ação civil pública.

A instrumentalização da autocomposição como forma de tutela dos direitos da personalidade na ação civil público

Viu-se, até o momento, que a autocomposição consiste num mecanismo adequado de solução de conflitos e que, inclusive, pode ser aplicada para tratar as situações que envolvem os direitos da personalidade, uma vez que, além de uma maior satisfação, possibilitará ainda celeridade e economia àqueles que por qualquer motivo tenham sido violados em sua esfera e em seus atributos mais íntimos.

Já no que se refere à ação civil pública, tem-se que a sua lei específica nada aborda acerca da realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, todavia, como já mencionado, ainda que a ordem jurídica brasileira conte com um

microsistema processual coletivo, na falta de normas específicas ou o que não o contraria acaba-se por aplicar as previsões constantes no Código de Processo Civil.

Faz-se necessário salientar que a discussão desta pesquisa reside na instrumentalização dos meios autocompositivos nas ações civis públicas que buscam a tutela de direitos da personalidade, que, não obstante sejam destinados à proteção de atributos e de aspectos individuais do ser humano, podem ser violados numa esfera coletiva, em especial quando se tratam dos direitos individuais homogêneos disciplinados no Código de Defesa do Consumidor (Gmach; Siqueira, 2022, p. 841).

Nesse sentido, contudo, o grande ponto a ser observado está no fato de que a ação civil pública é destinada à tutela de interesses públicos⁹ e, justamente em razão desses interesses buscarem a salvaguarda do bem social e coletivo, há uma certa desconfiança de que a autocomposição não poderia ser utilizada em tais demandas.

Ocorre que muito embora o objeto de tutela das ações civis públicas detenham caráter de interesse público e que, assim como os direitos da personalidade, contam com uma esfera de indisponibilidade, os benefícios decorrentes da utilização dos meios autocompositivos de solução de conflitos não podem ser deixados de lado diante da probabilidade de uma excessiva burocracia no processamento dessas ações ocasionarem ainda mais prejuízos à coletividade já lesada de alguma forma.

Um dos grandes benefícios que se associa à autocomposição, por exemplo, é a celeridade no tratamento dos conflitos, diferentemente do que se vê nos processos judiciais. Isso porque, de acordo com o Relatório Justiça em Números referente ao ano de 2023, em primeiro grau de jurisdição os processos em trâmite na Justiça Estadual demoraram em média 2 anos da data de ingresso até a sentença, enquanto que na Justiça Federal esse tempo foi de 1 ano e 3 meses. Já quando se trata da fase de execução, na Justiça Estadual o tempo médio foi de 5 anos e 6 meses e na Justiça Federal foi de 7 anos e 8 meses (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 211).

Destaca-se, à vista disso, que não se busca deslegitimar ou negar a importância do interesse público, mas existem situações que eles podem ser alcançados por outros mecanismos que não aqueles tradicionalmente consagrados, mecanismos esses que se apresentam como resultado às imposições dos anseios da atual sociedade complexa e massificada (Silveira; Fernandes, 2023, p. 749).

É corroborando esse entendimento que Lírio Hoffmann Jr. e Marina Damasceno (2016, p. 09) defendem que, da sistemática processual civil brasileira, evidente que significaria uma imensa “esterilidade hermenêutica suprimir do campo das ações coletivas, e da ação civil pública em particular, a possibilidade de debate democrático que representa a conciliação e a mediação”, principalmente quando se pretende superar os “vales sombrios de autoritarismo que ainda remascassem no sistema processual, marcados, em grande parte, pela ilusão da onipotência judicial”.

Tal afirmação se justifica em razão de que a edição e a formulação das novas normas têm disposto acerca da aplicabilidade dos meios autocompositivos nas contendas que tiverem como parte pessoa jurídica de direito público, como se vê não só no texto do Código de Processo Civil, mas, também, no texto da Lei da Mediação¹⁰.

Sendo assim, a sentença judicial não é mais a única maneira de se afastar uma lesão ou uma ameaça de lesão aos interesses transindividuais, tendo em vista que em diversos casos esses conflitos poderão ser solucionados por meio da celebração

⁹ O termo interesse público é utilizado em diversas situações que envolvem os atos da Administração Pública, mas, até hoje, não se tem uma unanimidade quanto ao seu conceito. É nesse sentido que, para Odete Medauar (2018, p. 138), todos os entendimentos acerca do interesse público compartilham um mesmo objetivo, que se relaciona ao “que deveria ser o bem de toda a população, a uma percepção geral das exigências da sociedade”, dado que tais atos podem “atender a fins públicos atinentes, de modo imediato, a uma parcela da população e, de modo mediato, a toda a população”.

¹⁰ A Lei da Mediação, n. 13.140 de 2015, incumbiu aos entes públicos o dever de criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de contendas (Brasil, 2015b).

de acordos (Andrade; Masson; Andrade, 2016, p. 227). Para Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade (2016, p. 239), não há sequer que se falar em riscos à coletividade, pois, em juízo, o Ministério Público atua como fiscal em toda ação coletiva e, “uma vez que não concorde com eventual acordo judicial, poderá contra ele se insurgir, inclusive, se for o caso, apelando contra a homologação indevida”.

Cumpra mencionar, em consonância com o disposto acima, que as composições firmadas em audiência de conciliação ou de mediação no âmbito Poder Judiciário deverão ser homologadas pelo juízo da causa, sendo que, na ausência de insurgência do Ministério Público quanto aos termos propostos, caberá ao próprio juiz de Direito a recusa de sua homologação caso entenda que os requisitos necessários à proteção daquela coletividade que se busca proteger não estejam preenchidos.

Tem-se, dessa forma, que a autocomposição na ação civil pública é plenamente possível sem que isso signifique uma disposição dos interesses a serem tutelados. Logo, a formulação de um acordo é capaz de representar a concretização do direito em si e, ainda, a contemplação de “vários interesses do apontado responsável, tais como a programação financeira, celeridade no equacionamento da controvérsia e a valorização de sua imagem pública” (Gavronski, 2016, p. 355-356).

A imposição de uma decisão judicial nas demandas coletivas, como ocorre nas demandas individuais, pode ser inefetiva se não levar em consideração as peculiaridades do caso, a violação ou a ameaça que se pretende reparar e o responsável demandado, daí porque, mais uma vez, a autocomposição se apresenta como um instrumento adequado para tutelar os conflitos de natureza transindividual.

Considerando a temática ora debatida, então, não restam dúvidas de que cada um dos titulares dos direitos da personalidade e também a coletividade violada ou ameaçada nesse aspecto se beneficiam da instrumentalização dos meios autocompositivos na ação civil pública. Quanto aos titulares em sua individualidade pelo fato de que, embora na esfera coletiva, os seus direitos mais particulares são tutelados, já quanto à coletividade pelo fato de que os seus direitos não ficam restritos a um procedimento lento e burocrático que pode acabar por invalidar toda a finalidade para a qual a ação civil pública foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro.

Considerações finais

Do que se restou verificado, a autocomposição consiste num mecanismo adequado de solução de conflitos, que leva em consideração as peculiaridades do caso e oportuniza que as próprias partes decidam o que é melhor para finalização da sua contenda. Já no que se refere aos direitos da personalidade, não obstante sejam dotados da característica da indisponibilidade, justamente em razão da sua importância tem se entendido pela possibilidade de que sejam discutidos pelos meios autocompositivos, desde que respeitado o núcleo essencial da dignidade humana.

Quando se trata da ação civil pública, viu-se que a Lei n. 7.347 de 1985 somada ao Código de Defesa do Consumidor instituiu no ordenamento jurídico brasileiro um microsistema processual coletivo, que ao contrário das normas já existentes, focadas em garantir interesses estritamente individuais, passou a tutelar interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, alargando a garantia do direito de acesso à justiça e possibilitando uma tutela adequada às contendas de natureza transindividual.

A grande discussão dos pontos até aí apresentados estava, todavia, na possibilidade de utilização da autocomposição para tutelar direitos da personalidade no âmbito da ação civil pública, visto que, além de os direitos da personalidade serem indisponíveis, os direitos a serem salvaguardados por meio da referida ação coletiva consistem em interesse público, o que dificulta a sua tratativa por meio de um acordo.

Acontece que, superado o entendimento de que os direitos da personalidade são indisponíveis, verificou-se também que embora a ação civil pública tenha a finalidade de tutelar interesses públicos, ao considerar a relevância do processo coletivo e de que a utilização dos meios autocompositivos são capazes de inúmeras externalidades positivas, a instrumentalização da autocomposição pode ser muito útil na busca de garantir a melhor e a mais efetiva solução para os conflitos coletivos.

Pode-se concluir, assim, que os meios autocompositivos de solução de conflitos consistem em verdadeiros e legítimos instrumentos de tutela dos direitos da personalidade na ação civil pública, em especial porque são capazes de garantir que os preceitos da categoria de interesses transindividuais sejam tutelados adequadamente, respeitadas as disposições da sua legislação específica somada às demais regras processuais que a ela não se opõem, tal qual se vê na autocomposição.

Referências

ALMEIDA, João Batista de. **Aspectos controvertidos da ação civil pública**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

BARRETT, Jerome T. **A history of alternative dispute resolution: the story of a political, cultural, and social movement**. 1. ed. Jossey-Bass: San Francisco, CA, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n. 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n. 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 04 dez. 2024.

Brasil. **Lei n. 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105 de 2015**, de 16 de março de 2015a. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.140 de 2015**, de 26 de junho de 2015b. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 04 dez. 2024.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 4. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2019.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CARVALHO, Eduardo Santos de. Ação civil pública: instrumento para a implementação de prestações estatais positivas. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 20, p. 67-92, 2004. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-20/artigo-das-pags-67-92>. Acesso em: 2 maio. 2024.

CARVALHO, Rodrigo Cesar Picon. **Direitos difusos e coletivos**. 2. ed. São Paulo: ERP, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125 de 29 de novembro 2010**. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 04 dez. 2024.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quórum, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 34. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2023.

FACHIN, Luiz Edson. Análise crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no código civil brasileiro: fundamentos, limites e transmissibilidade. **Academia Brasileira de Direito Civil**, 2013. Disponível em: <https://www.abdireitocivil.com.br/wp-content/uploads/2013/07/An%C3%A1lise-Cr%C3%ADtica-Construtiva-e-de-%C3%8Dndole-Constitucional-da-Disciplina-dos-Direitos-da-Personalidade-no-C%C3%B3digo-Civil-Brasileiro-Fundamentos-Limites-e-Transmissibilidade.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2024.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Autocomposição no novo CPC e nas ações coletivas. In: ZANETI JUNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

GMACH, Deomar Adriano; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Ação civil pública como instrumento processual ampliativo dos direitos da personalidade do titular de benefício de prestação continuada. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S.l.], v. 10, n. 10, p. 831-850, 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2800>. Acesso em: 10 maio. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de solução de conflitos no Novo CPC. In: vários autores. **O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015.

HOFFMANN, Lírio; DAMASCENO, Marina. Da necessidade de realização da audiência do artigo 334 do novo CPC nas ações transindividuais. In: MACEDO, Elaine Harzheim; GILLET, Sérgio Augusto da Costa (org.). **Anais do I Simpósio de Processo: e-Processo e Novo CPC**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016.

MAGGIO, Marcelo Paulo. **Condições da ação – com ênfase à ação civil pública para a tutela dos interesses difusos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MARCO, Cristhian Magnus de; SANDRIN, Katiane. A ação civil pública e a tutela dos direitos individuais homogêneos em matéria de seguridade social. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 111-139, 2011. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2680>. Acesso em: 2 maio. 2024.

MAYER, Bernard. **The dynamics of conflict resolution: a practitioner's guide**. 1. ed. Jossey-Bass: San Francisco, CA, 1946.

MAZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SALES, Lilia Maia de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares. Meios consensuais de solução de conflitos: instrumentos de democracia. **Revista de**

Informação Legislativa, Brasília, v. 46, n. 182, p. 75-88, abr./jun. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194916>. Acesso em: 29 abr. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Juvêncio Borges da. Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: um novo paradigma jurídico-processual. **Revista Paradigma**, [S.l.], n. 18, 2011. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/42>. Acesso em: 2 maio. 2024.

SILVEIRA, Mateus Camilo Ribeiro da; FERNANDES, Felipe Gonçalves. Conciliação e mediação na administração pública brasileira: proposições e perspectivas. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S.l.], v. 23, n. 3, p. 747-757, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10316>. Acesso em: 10 maio. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. BUSIQUIA, Thais Seravali Munhoz Arroyo. A tutela coletiva sob o viés do acesso à Justiça: análise de sua efetividade através do processo coletivo. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S.l.], v. 11, n. 37, p. 151-184, 2017. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/127>. Acesso em: 2 maio. 2024.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; OLIVEIRA, Izabela Cristina de. Tutela jurisdicional coletiva: aspectos históricos e o microssistema de tutela dos direitos coletivos no direito brasileiro. **Revista Paradigma**, [S.l.], v. 25, n. 1, p. 102-123, 2017. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/102-123>. Acesso em: 2 maio. 2024.

WATANABE, Kazuo. Disposições gerais. In: Grinover, Ada Pellegrini *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017.